

Resumo: A pluralidade identitária traz novos desafios para que todos tenham acesso aos direitos fundamentais. A retificação do registro civil de indivíduo transexual ou não binário materializa e comprova essa realidade. O Brasil adota regras diferentes de aposentadoria conforme o gênero. As pessoas cisgênero não vivem o mesmo contexto social e econômico da população trans e não binária. A exigência dos mesmos requisitos para aposentadoria viola o princípio da igualdade material e da dignidade humana.

Palavras-chave: gênero; registro; alteração; autodeterminação; aposentadoria.

Introdução

A Faculdade de Medicina de Botucatu da Universidade Estadual Paulista¹ - UNESP publicou em 2021 pesquisa inédita em que se identificou que 2% da população brasileira é de pessoas transgênero ou não binária (ou não-binária, em razão da neutralidade inclusiva terminológica). Em números absolutos, esse grupo corresponderia a 3 milhões de brasileiros.

Os resultados mostraram que pessoas identificadas como transgênero representam 0,69% e não binários, 1,19%. O termo transgênero descreve pessoas que se identificam com um gênero incongruente ou diferente daquele que lhes foi atribuído no nascimento, e identidade não-binária se refere a indivíduo que não se encaixa totalmente no binário de gênero, não se identificando com o masculino nem com o feminino.

De acordo com uma das autoras do estudo, a pesquisadora Maria Cristina Pereira Lima², foram entrevistadas 6 mil pessoas em 129 municípios de todas as regiões do país, sendo que a análise dos dados mostrou que o número de indivíduos transgêneros e não binários obedeceu à proporção da população de cada região do país e que não há diferença significativa entre os dados coletados nas capitais e nas cidades do interior.

Outros países têm taxas maiores, como Alemanha e Chile, com 3% de sua população declarando-se transgênero ou não binária³. A Dinamarca foi o primeiro país europeu a conceder à população trans o direito à autodeterminação de identidade, em 2014. Alemanha, Espanha, Islândia e Malta reconhecem o gênero não binário e não utilizam essa classificação na documentação oficial, e outros países estão se adaptando como Bélgica, Países Baixos e Grécia⁴.

Políticas públicas destinadas a essa minoria devem respeitar suas peculiaridades e contexto socioeconômico, como a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, o preconceito, a alta taxa de mortalidade e a baixa expectativa de vida.

A pluralidade identitária contemporânea traz desafios a serem superados para garantir a todos o acesso aos direitos fundamentais. A retificação do registro civil de nascimento materializa essa realidade e tem papel fundamental como meio probatório de que o indivíduo é transexual ou não binário. Mas o registro corrigido é apenas o primeiro passo para a concretização de direitos, como por exemplo em relação aos benefícios programados da previdência social, já que o Brasil adota regras diferentes conforme o gênero. Nesse panorama, o registro civil se torna protagonista nas discussões que visam adaptar a legislação às novas demandas sociais.

1. Alteração do gênero no registro civil

Os direitos das pessoas transexuais foram assegurados no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 em que o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu que o reconhecimento do gênero conforme a autoidentificação das pessoas é um direito fundamental relativo ao livre desenvolvimento da personalidade. Vejamos a ementa:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. **PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE.** DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. **A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.** 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.⁵ (grifei)

O Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ regulamentou o procedimento extrajudicial, conferindo celeridade e praticidade à retificação do prenome e ou gênero de pessoa trans em cartórios de registro civil de pessoas naturais, independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual, tratamento hormonal, apresentação de laudo médico ou psicológico.

Essa alteração é realizada por solicitação do requerente maior de 18 anos, mediante a apresentação dos documentos previstos no art. 4º, §6º do Provimento e que declara sua vontade de retificar o prenome, o gênero ou ambos. A mudança abrange a inclusão ou exclusão de agnômes indicativos de gênero ou de descendência, não sendo possível a modificação de sobrenome.

O procedimento é sigiloso e não haverá na nova certidão menção à alteração, cuja informação constará apenas no assento do cartório. Após a averbação da retificação, o oficial comunicará aos órgãos expedidores de documentos e a Vara em que eventualmente estiver tramitando alguma ação do requerente.

Registre-se que segundo consta no relatório Cartório em números⁶ desde junho de 2018 já foram feitas 8.607 alterações de nome e gênero diretamente nos cartórios de registro civil de pessoas naturais.

Note-se que o sexo biológico refere-se às características sexuais e tradicionalmente é identificado após o nascimento pela verificação dos órgãos genitais, como masculino ou feminino, independentemente da identidade de gênero que a pessoa possa vir a ter. Não binária é um termo para identidades que estão fora do binário de gênero e da cisnormatividade, e pode assumir uma forma neutra, transitar entre os gêneros ou mesmo mesclá-los.

Portanto, a identidade de gênero é uma questão de autopercepção e não se vincula a fatores externos ou biológicos. A pessoa pode ser cis ou transgênero. Sendo trans, pode identificar-se dentro do gênero binário (homem ou mulher) ou possuir uma identidade não-binária.⁷

⁵ BRASIL. STF. ADI nº 4275. Relator: Min. EDSON FACHIN. Brasília: Dje, 07 mar. 2019. Tribunal Pleno.

⁶ NASCIMENTO, ALEXANDRE LACERDA (org.). **CARTÓRIO EM NÚMEROS**. 2022. ANOREG-BR. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnkpcjpcglclefindmkaj/https://www.anoreg.org.br/site/wp->

content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

⁷D'AVILA, Richard Franklin Mello. **O atual entendimento legal sobre o gênero não binário**. 2022. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373789/o-atual-entendimento-legal-sobre-o-genero-nao-binario>. Acesso em: 16 jul. 2023.

Note-se que o CNJ editou o Provimento nº 122/2021, regulamentando a inclusão no campo "sexo" da Declaração de Nascido Vivo ou da Declaração de Óbito Fetal, a possibilidade de constar sexo ignorado, em face dessa realidade fática que sempre existiu e que era atestada pelo profissional de saúde. Por ser um elemento necessário à lavratura do assento⁸, possibilitou-se o que até então não tinha previsão: registros constando que o gênero é ignorado.

Especificamente para registros já lavrados, não há regulamentação em âmbito nacional que autorize a retificação para gênero ignorado, ainda que esta seja a realidade de muitos brasileiros não-binários conforme demonstrou a pesquisa da UNESP. Por esse motivo, as alterações começaram a ser autorizadas em ações judiciais individuais.

Em 2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo⁹ garantiu a uma pessoa não-binária o direito de mudar o nome para um neutro e que constasse no registro a informação gênero não especificado/agênero. Vejamos:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AGÊNERO. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO. Insurgência contra sentença de extinção sem resolução de mérito. Sentença reformada. Carência da ação. Não verificação. Pretensão de apelante não se resume a alteração de nome e inversão de gênero, justificando judicialização. Interesse de agir presente. Mérito. **Alteração de nome e inclusão de informação de "gênero não especificado/agênero". Possibilidade. Informação sobre gênero deve corresponder à realidade da pessoa transgênero, não se justificando distinção entre binários e não-binários.** Precedente do STF a respaldar essa possibilidade. Recurso provido. (grifei)

Em abril de 2022, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, a Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça com a colaboração do Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual, promoveu a alteração de registros de nascimento para gênero "não binária", para pessoas que se assim se identificassem. A escolha pela palavra "binária", com letra "e" no final, foi uma resolução conjunta dos organizadores da ação como a expressão mais apropriada.¹⁰

No Distrito Federal, o projeto Cidadania Não Binária¹¹ de iniciativa da Defensoria Pública em parceria com o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, possibilitou que entre 2022 e 2023, 84 pessoas conquistassem judicialmente o direito de retificar em suas certidões de nascimento o nome e o gênero.

Atenta a essa demanda, a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através do Provimento nº 16/22¹², permitiu que pessoas não binárias alterem seu prenome e gênero no registro de nascimento, de acordo com sua identidade autopercebida, incluindo a expressão "não-binário" no campo de sexo, mediante solicitação do interessado em procedimento extrajudicial e independentemente de autorização judicial. Vejamos:

Art. 161§ 4º - A alteração da anotação de gênero referida no caput deste artigo poderá abranger a exclusão da anotação de gênero feminino ou masculino e a inclusão da expressão "não binário", mediante requerimento da parte na ocasião do pedido.

A Corregedoria justificou a adoção da medida nas metas da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, acompanhando as diretrizes fixadas pelo STF:¹³

ODS 10.2 - Empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra.

⁸ ALMEIDA, Patrícia Lichs Cunha Silva de; FERRO JÚNIOR, Izaías G.. **Quando a verdade se mostra curva**:: a questão do gênero 'não-binário' nos registros públicos. a questão do gênero 'não-binário' nos registros públicos. 2023. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/382169/a-questao-do-genero-nao-binario-nos-registros-publicos>. Acesso em: 19 jul. 2023.

⁹ TJSP. Apelação Cível 1001973-14.2021.8.26.0009; Relator: Carlos Alberto de Salles; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021.

¹⁰ BIER, Marina. **Linguagem não binária**:: do gênero na certidão ao respeito à dignidade das pessoas. do gênero na certidão ao respeito à dignidade das pessoas. 2022. HUMANISTA. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2022/03/10/linguagem-nao-binaria-do-genero-na-certidao-ao-respeito-a-dignidade-das-pessoas/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

¹¹ ARPEN-BR. **Projeto Cidadania Não Binária garante retificação de gênero em certidão**. 2023. Fonte Governo do Distrito Federal. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/projeto-cidadania-nao-binaria-garante-retificacao-de-genero-em-certidao/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

¹² TJRS. Provimento nº 16/2022, de 22 de abril de 2022. RS: Dje, 22 abr. 2022. CGJ. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnfnkcefnmckajhttps://irirgs.org.br/wp-content/uploads/2022/06/prov16.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

¹³ ALMEIDA, Patrícia Lichs Cunha Silva de; FERRO JÚNIOR, Izaías G.. **Quando a verdade se mostra curva**:: a questão do gênero 'não-binário' nos registros públicos. a questão do gênero 'não-binário' nos registros públicos. 2023. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/382169/a-questao-do-genero-nao-binario-nos-registros-publicos>. Acesso em: 19 jul. 2023.

ODS 10.3 - Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia autorizou o procedimento pelo Provimento Conjunto n° 08/CGJ/CCI/2022¹⁴, pontuando a necessidade de adequação da atividade registral à pluralidade identitária visando a cidadania plena e efetiva; e o dever do Poder Judiciário imprimir esforços no intuito de promover a inclusão social e evitar práticas discriminatórias.

Por fim, atualmente, ao solicitar o passaporte brasileiro, há a possibilidade de se identificar o sexo em três categorias: masculino, feminino e não especificado.

Essas iniciativas confirmam que a nova identidade de gênero é uma realidade a ser juridicamente reconhecida nacionalmente, não podendo ficar restrita à alguns estados que regulamentaram a retificação dos registros para não-binário ou neutro, nem depender de morosa decisão judicial.

2. Novo desafio: regras de aposentadoria para pessoa trans e não binária

A adequação do ordenamento jurídico à pluralidade identitária é um desafio mundial. Dentre os princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, consta que toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero. E afirma que os Estados deverão tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar acesso igual, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, à seguridade social e outras medidas de proteção social.

Em países que não há distinção entre aposentadoria de homens e mulheres, como Alemanha¹⁵, Estados Unidos¹⁶, Portugal¹⁷ e Espanha¹⁸, a unicidade de regra simplifica a concessão de aposentadoria para as pessoas trans e não binárias porque independente da retificação do gênero no registro civil, não há alteração nos critérios previdenciários e o benefício será concedido quando as condições forem implementadas pelo indivíduo.

Já em países com regramento distinto conforme o gênero, a questão torna-se mais complexa. Precedente interessante ocorreu em 2016, os juízes da Suprema Corte do Reino Unido julgaram o caso de uma mulher trans que, enquanto homem, se casou com uma mulher. Posteriormente, submeteu-se a cirurgia de mudança de sexo, mas não alterou o gênero no registro civil. Aos 60 anos, teve seu pedido de aposentadoria negado com o argumento de que, como ainda estava registrada como homem, teria de esperar mais cinco anos. O caso terminou sendo decidido pela Corte Europeia de Direitos Humanos, que determinou a concessão da aposentadoria seguindo o critério de idade previsto para as mulheres.¹⁹

Assim, em se tratando de grupo minoritário que sofre prejuízos sociais ao longo do tempo, cabe ao Estado implementar ações afirmativas que superem as desigualdades e assegure o exercício ou acesso a direitos fundamentais.²⁰

Nesse sentido, o acesso à previdência social, como instrumento de justiça social e de dignidade humana, deve ser amplo, alcançando trabalhadores pertencentes a grupos minoritários e concretizando direitos sociais consagrados na CF/88.

Para cálculo de aposentadorias no Brasil, a Previdência Social adota o sistema binário, com regras diferenciadas para homens e mulheres.

A previsão de regras de aposentadoria que contemplam apenas homens e mulheres não atende à nova realidade social, priva os transexuais e não binários de uma proteção efetiva, em face de suas peculiaridades sociais específicas.

As pessoas cisgênero não experimentam a mesma realidade social e econômica da população trans, assim exigir que estes cumpram os mesmos requisitos daqueles para se aposentarem é violar o princípio da igualdade material. São necessárias regras específicas que considerem todo o contexto social e os riscos a que os transexuais estão naturalmente sujeitos.

A vulnerabilidade se torna evidente no quesito saúde, por exemplo quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos informa que o nível de pessoas trans vivendo com HIV varia entre 18% e 31%, enquanto na população em geral é de 0,4%.²¹

A elevada taxa de suicídio e tentativa de tirar a própria vida entre pessoas trans é uma triste realidade fruto da marginalização social, não aceitação da identidade de gênero pela família e amigos, dificuldade de acesso à atendimento médico especializado e documentação atualizada. Aliado a esses fatores, o país apresenta elevado número de assassinatos com motivação transfóbica, sendo que mais de dois terços foram cometidos contra prostitutas trans.²²

As discriminações sofridas no ambiente familiar, escolar e profissional, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, a violência por transfobia e a informalidade pelo exercício de atividades autônomas, em muitos casos atividade de risco como a prostituição, permitem instituir regras específicas de acesso à aposentadoria que contemplem as contingências sociais desse grupo.

Essa diferenciação não seria uma novidade, na medida em que no regime geral de previdência social há vários tipos de aposentadoria e diferentes condições de acesso, a depender da realidade da atividade desenvolvida pelo trabalhador e para evitar o risco social decorrente da velhice ou da falta de vigor físico.

Uma possibilidade seria utilizar como parâmetro as regras de aposentadoria já existentes para os segurados e estabelecer critérios razoáveis aplicados especificamente à população trans²³.

Desse modo, partindo da média brasileira de expectativa de vida de 77 anos de idade²⁴, a Emenda Constitucional nº 103/2019 prevê aposentadoria do homem e da mulher respectivamente com 65 e 62 anos de idade e 20 anos de contribuição. Para a pessoa trans ou não binária, cuja expectativa média de vida é de 35 anos²⁵, seria proporcional estabelecer aposentadoria com a idade de 40 anos de idade e 15 anos de contribuição. Os critérios de idade e tempo de contribuição poderiam ser aumentados gradualmente conforme fossem implementadas políticas de distribuição de renda e proteção para esse grupo²⁶.

A sugestão é polêmica, sendo que a instituição de um tipo especial de aposentadoria para pessoas trans e não binárias depende de aprovação de emenda constitucional e ampla discussão na sociedade, inclusive quanto a manutenção de requisitos etários diferentes conforme o gênero binário.

Enquanto não se implementa no ordenamento jurídico brasileiro uma regra específica de aposentadoria para pessoas trans ou não binária, cabe encontrar alternativas para os casos que começam a surgir em consequência da alteração de um gênero durante a vida laboral ou no caso da indicação de gênero neutro.

Para a pessoa trans, nada mais coerente que ao retificar o sexo no registro civil, o segurado possa requerer sua aposentadoria conforme as regras do gênero que consta na certidão atualizada.

A averbação da alteração no registro de pessoa trans configura ato jurídico perfeito e a certidão é instrumento hábil para comprovar o gênero e a idade do segurado no pedido de aposentadoria, segundo as regras para aquele sexo e independente da alteração do prenome, que é facultativa. Dessa forma, também deve ser prova suficiente para fins de concessão de benefícios previdenciários como a aposentadoria programada.

Portanto, a autoidentificação voluntária deve prevalecer também para fins previdenciários e dispensar tratamento diferente em razão do gênero que consta no registro civil viola o entendimento do STF, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), da igualdade material (art. 5º, caput, da CF/88), da não discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF/88) e autodeterminação sexual, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração de Princípios de Yogyakarta.

²¹ BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. Ação Civil Pública Cível nº 1002268-94.2022.4.01.3000. Relator: Juiz HERLEY DA LUZ BRASIL. 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/dl/decisao-ibge.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.

²² MOURA, Maria Luiza. **Direito e Identidade de Gênero**: um estudo comparado entre Quebec e Brasil. 2021. 202 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, USP, SP, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-16082022-105254/publico/5915802DIC.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

²³ LIMA, Marcelo Silva Ferreira de; CARDOSO, Fernando. **Gênero, Binaridade E Previdência Social**: reflexões sobre os paradigmas de aposentadoria para a população trans no brasil. Reflexões Sobre Os Paradigmas De Aposentadoria Para A População Trans No Brasil. 2022. Cadernos de Gênero e Diversidade 8(3):72-108. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/364353355_Genero_Binaridade_E_Previdencia_Social_Reflexoes_Sobre_Os_Paradigmas_De_Aposentadoria_Para_A_Populacao_Trans_No_Brasil. Acesso em: 15 jul. 2023.

²⁴ BRASIL. Portaria nº 3746, de 24 de novembro de 2022. BRASÍLIA, DF, n. 222, Seção 1, p. 183-183. DOU. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-pr-3.746-de-24-de-novembro-de-2022-446105011>. Acesso em: 16 jul. 2023.

²⁵ ANTRA (Niterói). **ANTRA ENTREGA CARTA SOBRE POPULAÇÃO TRANS NEGRA À REPRESENTANTE DA CIDH**. 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/tag/cidh/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

²⁶ LIMA, Marcelo Silva Ferreira de; CARDOSO, Fernando. **Gênero, Binaridade E Previdência Social**: reflexões sobre os paradigmas de aposentadoria para a população trans no brasil. Reflexões Sobre Os Paradigmas De Aposentadoria Para A População Trans No Brasil. 2022. Cadernos de Gênero e Diversidade 8(3):72-108. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/364353355_Genero_Binaridade_E_Previdencia_Social_Reflexoes_Sobre_Os_Paradigmas_De_Aposentadoria_Para_A_Populacao_Trans_No_Brasil. Acesso em: 15 jul. 2023.

Nesse sentido, a I Jornada de Direito da Seguridade Social promovida pelo Conselho da Justiça Federal em junho de 2023 aprovou enunciado com a seguinte redação: Para os benefícios programáveis da Previdência Social, será observada a identidade de gênero comprovada no momento da Data de Entrada no Requerimento - DER para as pessoas transgêneras, transexuais e travestis.

O enunciado garante os direitos das pessoas trans junto à Previdência Social, considerando que os artigos 48, 51 a 53 da Lei 8213/91 estabelecem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria conforme o sexo do segurado.

Assim, até que advenha regramento específico que considere as peculiaridades do segurado trans e sua baixa expectativa de vida, a regra aplicável para a concessão dos benefícios programáveis deve privilegiar a identidade de gênero ostentada perante a sociedade e comprovada pela certidão retificada do registro civil, não cabendo ao Estado impedir ou duvidar desse direito, apenas protegê-lo.

Em relação a pessoa não binária, solução provisória pode ser a adoção de critério que considere a média aritmética entre as idades adotadas para o gênero binário, o que permitiria a aposentadoria aos 63 anos e 6 meses de idade e 20 anos de contribuição.

Conclusão

A quantificação de que no país 2% da população é de pessoas transexuais ou não binárias, trouxe à luz a realidade de cerca de 3 milhões de brasileiros, que não se identificam com a classificação tradicional de gênero.

O reconhecimento pelo STF do direito das pessoas trans facilitou a retificação do registro civil e assegura outros direitos que ainda precisam ser regulamentados, como a aposentadoria. Ainda não há regulamentação nacional para a inclusão do gênero neutro ou não binário em assentos já lavrados, mas alguns estados já permitem essa alteração com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Os países que adotam a unicidade de regra para a concessão de aposentadoria simplificam a questão para as pessoas trans e não binárias porque independente da retificação do gênero no registro civil, não há alteração nos critérios previdenciários e o benefício será concedido quando as condições forem implementadas.

A criação de uma regra específica de aposentadoria para pessoas trans ou não binária seria o mais adequado considerando a vulnerabilidade social, dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e baixa expectativa de vida desse grupo.

Na falta de norma adequada, é mais coerente que caso ocorra a retificação do sexo no registro civil de pessoa trans, o segurado poderá requerer sua aposentadoria conforme as regras do gênero que consta na certidão atualizada. Em relação ao indivíduo não binário, sugere-se a aplicação da média aritmética das idades do gênero binário como solução provisória até que haja uma regulamentação definitiva que contemple a pluralidade identitária contemporânea.

Bibliografia

ALMEIDA, Patrícia Lichs Cunha Silva de; FERRO JÚNIOR, Izaías G.. **Quando a verdade se mostra curva:** a questão do gênero 'não-binário' nos registros públicos. a questão do gênero 'não-binário' nos registros públicos. 2023. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/382169/a-questao-do-genero-nao-binario-nos-registros-publicos>. Acesso em: 19 jul. 2023.

ARPEN-BR. **Projeto Cidadania Não Binária garante retificação de gênero em certidão**. 2023. Fonte Governo do Distrito Federal. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/projeto-cidadania-nao-binaria-garante-retificacao-de-genero-em-certidao/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO IBDFAM. **A transexualidade e a questão das aposentadorias**. 2018. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6711/A+transexualidade+e+a+quest%C3%A3o+das+aposentadorias>. Acesso em: 16 jul. 2023.

BIER, Marina. **Linguagem não binária**: do gênero na certidão ao respeito à dignidade das pessoas. do gênero na certidão ao respeito à dignidade das pessoas. 2022. HUMANISTA. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2022/03/10/linguagem-nao-binaria-do-genero-na-certidao-ao-respeito-a-dignidade-das-pessoas/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

D'AVILA, Richard Franklin Mello. **O atual entendimento legal sobre o gênero não binário**. 2022. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373789/o-atual-entendimento-legal-sobre-o-genero-nao-binario>. Acesso em: 16 jul. 2023.

FRANCISCO, Benjamin. **Aposentadoria na Alemanha**: veja as regras. veja as regras. 2019. Previdência Simples. Disponível em: <https://previdenciasimples.com/aposentadoria-na-alemanha/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

FRANCISCO, Benjamin. **Aposentadoria na Espanha: veja como funciona**. 2019. Previdência Simples. Disponível em: <https://previdenciasimples.com/aposentadoria-na-espanha-veja-como-funciona/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

FRANCISCO, Benjamin. **Aposentadoria em Portugal: saiba os detalhes!** 2019. Previdência Simples. Disponível em: <https://previdenciasimples.com/aposentadoria-em-portugal/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

FRANCISCO, Benjamin. **Aposentadoria nos EUA: Como funciona?**. 2018. Previdência Simples. Disponível em: <https://previdenciasimples.com/aposentadoria-nos-eua/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

LIMA, Marcelo Silva Ferreira de; CARDOSO, Fernando. **Gênero, Binaridade E Previdência Social**: reflexões sobre os paradigmas de aposentadoria para a população trans no brasil. Reflexões Sobre Os Paradigmas De Aposentadoria Para A População Trans No Brasil. 2022. Cadernos de Gênero e Diversidade 8(3):72-108. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/364353355_Genero_Binaridade_E_Previdencia_Social_Reflexoes_Sobre_Os_Paradigmas_De_Aposentadoria_Para_A_Populacao_Trans_No_Brasil. Acesso em: 15 jul. 2023.

MACIEL, Camila. **Transgêneros e não binários são 2% dos brasileiros, revela estudo**: pesquisadores ouviram 6 mil pessoas em 129 cidades de todo o país. Pesquisadores ouviram 6 mil pessoas em 129 cidades de todo o país. 2021. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-11/transgeneros-e-nao-binarios-sao-2-dos-brasileiros-revela-pesquisa>. Acesso em: 17 jul. 2023.

MASTERSON, Victoria (ed.). **LGBTI INCLUSION**: 6 charts that reveal global attitudes to lgbt+ and gender identities in 2021. 6 charts that reveal global attitudes to LGBT+ and gender identities in 2021. 2021. Forum Agenda. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2021/06/lgbt-gender-identity-ipsos-2021-survey/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

MOURA, Maria Luiza. **Direito e Identidade de Gênero**: um estudo comparado entre Quebec e Brasil. 2021. 202 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, USP, Sp, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-16082022-105254/publico/5915802DIC.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

NASCIMENTO, ALEXANDRE LACERDA (org.). **CARTÓRIO EM NÚMEROS**. 2022. ANOREG-BR. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.anoreg.org.br/site/wp->

content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

SPIZZIRRI, Giancarlo; EUFRÁSIO, Raí; LIMA, Maria Cristina Pereira. **Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil.** 2021. Sci Rep 11, 2240. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41598-021-81411-4>. Acesso em: 17 jul. 2023.